
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.844, DE 30 DE JULHO DE 1963

Cria o Quadro de Pessoal do Departamento de Águas e Esgôtos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O quadro de funcionários da Autarquia Departamento de Águas e Esgôtos, a que se refere o artigo 13 da lei nº 2.500, de 2 de fevereiro de 1962, composto de cargos isolados, em comissão e de carreira, fica fixado pelo que dispõe as tabelas constantes do anexo nº 1 parte integrante desta lei, com os níveis de vencimentos, denominações e classificações constantes das mesmas.

§ 1º. A parte permanente (PP) do Quadro de que trata esta lei (Q DAE) é constituída das seguintes tabelas:

- a) Tabela I - cargos isolados de provimento em comissão.
- b) Tabela II - cargos isolados de provimento efetivo.
- c) Tabela III - cargos de carreira.

§ 2º. Dos dois atuais cargos de Técnico em Laboratório, um fica transformado em cargo de Químico, de acôrdo com a tabela de integração e o outro, na vacância, será também transformado em cargo de Químico; os dois atuais cargos de Auxiliar Técnico serão extintos na vacância (Tabela nº 1 - PS - 1).

§ 3º. Com exceção do Diretor Geral, do Assistente Técnico e do Secretário, os demais cargos em comissão serão providos obrigatoriamente por funcionários do Quadro do DAE, ressalvados os títulos exigidos.

§ 4º. Ficam integrados nas tabelas do Quadro do DAE os cargos atualmente existentes no Departamento de Águas e Esgôtos de acôrdo com a discriminação constante na tabela do Anexo nº 2, que também faz parte integrante desta lei.

§ 5º. Ficam criados os demais cargos constantes das tabelas do Anexo nº 1.

§ 6º. Os cargos vagos com a integração a que se refere o parágrafo IV, ficam automaticamente extintos.

Art. 2º. A integração ou o provimento inicial para os cargos de carreira constantes da presente lei, será obrigatoriamente na classe inicial (letra A), respeitando-se para as promoções, o que a respeito dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 3º. A escala padrão dos vencimentos dos cargos é constante do Anexo nº 4.

Art. 4º. Além dos funcionários integrantes do Quadro, poderão os serviços do DAE ser atendidos por pessoal temporário obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º. O pessoal temporário será admitido dentro das disponibilidades orçamentárias e por necessidade dos serviços, em caráter precário para prestação de serviços auxiliares.

§ 2º. Anualmente até o dia 15 de dezembro, o Diretor-Geral do DAE enviará ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos, para apreciação e aprovação, uma proposta de tabela do Pessoal Temporário para o ano seguinte da qual constarão o número de servidores, a denominação de função, o salário mensal, bem como a indicação discriminada da despesa mensal e anual.

§ 3º. A proposta mencionada no parágrafo anterior deverá ser julgada pelo Conselho Estadual de Águas e Esgotos até o dia 28 de dezembro.

Art. 5º. O regime jurídico do pessoal permanente do DAE, fica sujeito às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953), e demais leis estaduais que regem a matéria, em tudo que não fôr expressamente disposto em contrário por esta lei.

§ 1º. Os benefícios do salário-família são extensivo às esposas dos servidores do DAE, desde que não exerçam função pública, não sejam desquitadas, nem percebam qualquer remuneração em moeda corrente.

§ 2º. Ao pessoal temporário fica assegurado o regime das leis trabalhistas em vigor.

Art. 6º. A nomeação do Diretor Geral do DAE é da competência do Governador do Estado.

Art. 7º. É da competência do Diretor Geral o provimento de todos os cargos do DAE, bem como a aplicação de tôdas as normas constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e das leis trabalhistas.

Art. 8º. O cargo de fiscal passará, no quadro, ao nível seis (6) padrão A B C.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal serão transferidos para o padrão superior, respeitando-se os graus em que presentemente se encontrem classificados no padrão inferior.

Art. 9º - As Chefias de Secções e Diretorias de Divisão serão preenchidas em regime de funções gratificadas de acôrdo com o que preceitua

o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e obrigatoriamente exercidas por funcionários do Quadro do D.A.E.

* A redação deste art. 9º foi alterada pela Lei nº 3.191, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I - Exercidas obrigatoriamente por engenheiros do "Q DAE":

a) Chefia da Secção de Captação.

b) Chefia da Secção de Bombeamento.

c) Chefia da Secção de Redai Geral.

d) Chefia da Secção de Instalações Prediais.

II - Exercidas obrigatoriamente por Contador, Técnico em Contabilidade ou Técnico em Administração do "Q DAE":

a) Chefia da Secção de Material.

b) Chefia da Secção de Contabilidade.

c) Chefia da Secção de Arrecadação e Pagamento.

d) Chefia da Secção de Pessoal.

III - Exercidas obrigatoriamente por Químico ou Engenheiro Sanitarista do "Q DAE": a) Chefia do Laboratório Central.”

Parágrafo único - O funcionário ocupante de função gratificada receberá pela tabela nº 4.

Art. 10. Todos os servidores da Autarquia DAE ficam no Quadro do DAE , de acôrdo com os anexos 2 e 3.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere êste artigo deverá ser feito mediante o aproveitamento de todos os servidores dentro de cargos que atualmente ocupam, por determinação do Diretor.

Art. 11. O Diretor Geral do DAE receberá, mensalmente, a título de representação, quantia correspondente a cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos.

Art. 12. Percebem o Tesoureiro Chefe, os Tesoureiros e os Ajudantes de Tesoureiro a título de "quebra", a gratificação mensal correspondente a dez por cento (10%) de seus vencimentos, respectivamente.

Art. 13. Ficam suprimidas tôdas e quaisquer gratificações a servidores do DAE anteriores a esta lei, desde que, com o atual enquadramento não haja redução de seus vencimentos.

Art. 14 - Nenhuma alteração na escala de vencimentos dos servidores do D.A.E. ser-lhes-á concedida sem prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado excetuando as vantagens que lhe são

conferidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as constantes desta Lei.

* A redação deste art. 14 foi alterada pela Lei nº 3.191, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14. Nenhuma alteração na escala de vencimentos dos servidores do DAE e nenhuma vantagem ser-lhe-á concedida sem prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.”

Art. 15. A instalação dos órgãos e chefias criados pela lei nº 2.500, será feita gradativamente, de acordo com as necessidades do DAE.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de julho de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

José Gomes Quaresma

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Governo

DOE Nº 20.133, DE 06/08/1963

OBS: Esta lei possui Tabela e Anexos.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ